



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0010412-50.2024.6.27.8000
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90041/2024
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: XXXXXXXXXXXXX

Trata-se de IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90041/2024, cujo objeto é o Registro de preços para a Contratação dos serviços de apoio administrativo e operacional às Eleições Municipais de 2024, mediante alocação de postos de trabalho com dedicação exclusiva (supervisor administrativo e auxiliar de apoio), para atuação na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), nas zonas eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas, locais de votação, juntas eleitorais e pontos de transmissão.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital no tocante à planilha de composição de custos e requer que seja alterada.

A impugnante ao analisar os termos do edital, destaca a necessidade de retificação, por existência de erro substancial, que atenta contra a regularidade, por configurar a quebra dos princípios da isonomia, proporcionalidade e concorrência. Devendo ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na legislação vigente.

A impugnante alega que na planilha de composição de custos, apresenta a aplicação das alíquotas do PIS e COFINS com valores de impostos que integram o preço total da função, calculados com base nas alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS, alíquotas essas que são aplicáveis apenas para as empresas optantes pelo regime de LUCRO PRESUMIDO ou SIMPLES NACIONAL.

A impugnante afirma que, conforme disciplina a legislação vigente, para aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de LUCRO REAL (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS) a imposição é a de que os licitantes, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

A impugnante informa também, que as empresas submetidas a tal regime, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam paritários às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Nesse ínterim, a impugnante ressalta que as empresas optantes do regime de tributação de Lucro Real, por força legal, são obrigadas a considerar as alíquotas de PIS e COFINS nos percentuais de 1,65% e 7,60% respectivamente, cujos percentuais, se aplicados no Mapa de Preço do citado edital elevariam o preço individual de cada cargo e, por consequência, o total do contrato para um valor bem superior ao valor estimado constante no Edital, sendo necessária a retificação do valor total do referido edital.

Segundo a impugnante não será possível compensar o referido aumento com a redução dos salários e benefícios sugeridos no citado Edital, por consequência apenas do regime adotado, a impugnante estará em flagrante condição de desigualdade com as demais, o que contraria o princípio da isonomia, um dos preceitos fundamentais da Lei de Licitações Públicas.

Ademais, a impugnante ressalta que todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 9º, I, “a” da Lei 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos), sendo necessária a retificação das alíquotas do PIS e COFINS para alteração do valor total do edital, para que as microempresas possam participar do referido certame, pelo zelo ao cumprimento dos princípios basilares que norteiam todos os certames licitatórios.

A impugnante alega ainda que, o supramencionado edital, possui erro grosso, uma vez que disponibiliza como salário do “SUPERVISOR” na cotação de preço, a mesma quantia do salário de “ATENDENTE”, sendo necessárias à sua retificação para não configurar ilegalidade.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja deferido o presente pedido de impugnação e seja retificado o edital para alterar as alíquotas do PIS e COFINS alterando assim, o valor total estimado do edital considerando as não conformidades apontadas.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à composição da planilha de custos prevista no edital do Pregão eletrônico nº 90041/2024, após a análise realizada pela Gestora da Contratação quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

1) Na elaboração da planilha de custo, optou-se por considerar o PIS e COFINS atrelados às empresas do lucro presumido, uma vez que estas representam, no mercado, o maior volume de estabelecimentos, além de refletirem uma média dos percentuais praticados por diferentes tipos de empresas. Mesmo considerando que a empresa XXXXXXXXXX aplicasse os percentuais máximos previstos em lei (PIS = 1,65% e COFINS = 7,6%), o preço estimado para os serviços permaneceria viável, bastando ajustar os percentuais de taxa de administração e lucro de 7,5% para cerca de 5%;

2) Como bem ressaltou a Requerente, as empresas do lucro real, com direito à incidência não cumulativa de contribuições de PIS e COFINS, podem cotar alíquotas médias com base no valor médio recolhido no ano anterior. Isto possibilita que as empresas de lucro real alcance, percentuais, às vezes inferiores às empresas do lucro presumido. Dessa forma, os licitantes do regime do lucro real podem apresentar suas planilhas de cálculo médio de PIS e COFINS para fundamentar a cotação de percentuais abaixo daqueles máximos previstos em lei.

3) Não procede o argumento da requerente de que o salário de supervisor foi considerado o mesmo do atendente. Basta verificar os valores constantes na planilha de custo para se constatar que o salário dos supervisores é superior ao salário dos auxiliares.

Portanto, após a revisão e análise dos pontos levantados, reafirmamos que o edital está em conformidade com as normas e princípios que regem a licitação, e que as alegações apresentadas pela empresa XXXXXXXXXX. não têm fundamento suficiente para justificar a alteração do edital.

Reiteramos que o processo licitatório deve prosseguir conforme os termos estabelecidos, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, manifesta-se favorável à manutenção da planilha de composição de custos prevista no Edital do Pregão nº 90041/2024. Neste sentido, o edital possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto.

Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90041/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 23 de julho de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial